

LEI 847, DE 29 DE JUNHO DE 2005 (*).

ALTERA dispositivos da Lei nº 714, de 30 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da Lei I ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decretou e sancionou a seguinte

LEI:

Art. 1º. - O artigo 7º, da Lei nº 714, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação :

“**Art. 7º.** -.....”.

§1º. - Admite-se o arbitramento e estimativa da base de cálculo do imposto, nas situações tipificadas na legislação municipal.

§2º. - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de Manaus e de outros municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§3º. - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a Lei 714/2003 e as subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§4º. - Nos termos do parágrafo anterior, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será preço do serviço, excluindo-se 60% (sessenta por cento) a título do material empregado pelo prestador dos serviços descritos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços e das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§5º. – Na hipótese do parágrafo anterior, o prestador de serviços fica dispensado das obrigações tributárias acessórias relativas ao controle do material empregado em cada obra.

§6º. - Para fins de retenção do imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa a Lei 714/2003, o tomador de serviços deve considerar 40% (quarenta por cento) do preço do serviço como base de cálculo.

§7º. - O prestador dos serviços descritos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a Lei 714/2003 que não utilizar a regra prevista no §4º. deverá cumprir as obrigações acessórias relativas ao controle de material empregado definidas em regulamento, ficando o contribuinte sujeito à multa estabelecida nas alíneas “b” e “c” do inciso II do art. 31 da Lei n.º 254, de 11 de julho de 1994, e multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM, pela falta da emissão da Nota Fiscal de Remessa de Materiais e Equipamentos ou pela emissão irregular da referida nota, aplicável a cada documento.

Art. 2º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do 1º. do mês seguinte ao da sanção e revogando as disposições em contrário.

Manaus, 29 de Junho de 2005.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito Municipal de Manaus

EDSON FERNANDES NOGUEIRA JUNIOR
Secretário Municipal de Economia e Finanças

(*) Lei Municipal publicada no Diário Oficial do Município no dia 30/06/05.